

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n. 16/2024 – TJD/MT

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: GABRIEL HENRIQUE DIAS FERREIRA DE MELLO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pelo atleta **GABRIEL HENRIQUE DIAS FERREIRA DE MELLO**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do CBJD, aduzindo que estão devidamente preenchidos os requisitos para deferimento do pedido.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado na data de 13 de março de 2024 perante a Segunda Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 04 (quatro) partidas com fundamento nos Artigos 254-A, §1º, I do CBJD.

Extraí da breve argumentação, que cumpriu apenas a suspensão automática de 01 (uma) partida e com o fim do campeonato não pode cumprir a pena restante de suspensão por 03 (três) partidas, requerendo aqui que a pena remanescente seja convertida em media de interesse social.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que o atleta postula em nome próprio, sem intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

O ATLETA/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, ante a gravidade das condutas praticadas.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

verificou a infração, **deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.**"

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Julicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpido em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada, independente de já haver cumprido parcialmente a punição.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, atendendo ainda os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com base no artigo 10, I cumulado com o §1º do artigo 171, ambos do CBJD, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

1 - Determino a conversão do cumprimento da pena remanescente de suspensão por 03 (três) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a efetiva doação de 05 (cinco) cestas básicas, a serem entregues em favor de alguma entidade beneficente localizada no município de Primavera do Leste-MT, cidade sede do Clube ao qual estava vinculado quando recebeu a punição ou se for mais conveniente, a efetiva doação pode ocorrer em favor de alguma entidade beneficente localizada no município sede da equipe em que o atleta está ou será vinculado;

2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;

3 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ser acostada aos autos no prazo 05 (cinco) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

4 - Com a efetiva entrega das cestas básica na forma descrita no “item 1”, o atleta/requerente estará automaticamente liberado do cumprimento da pena remanescente dos autos.

Intima-se imediatamente o interessado pelo mesmo endereço eletrônico em que enviou o requerimento, da mesma forma notifica-se a equipe Primavera Atlético Clube, a qual o requerente estava vinculado quando punido.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.